



Número: **0600622-51.2024.6.08.0036**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **036ª ZONA ELEITORAL DE PANCAS ES**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
ELQUIMINES MARQUES DA SILVA (INTERESSADO)	
LUIZ AMERICO BOREL registrado(a) civilmente como LUIZ AMERICO BOREL (INTERESSADO)	
GIVALDO VIEIRA DA SILVA (INTERESSADO)	
MATHEUS OLIVEIRA SILVA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122942555	04/10/2024 08:48	Petição Inicial	Petição Inicial



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria Eleitoral
36ª Zona Eleitoral(72)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 36ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – COMARCAS DE PANCAS, ALTO RIO NOVO E MANTENÓPOLIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu representante, que ao final se identifica e assina, legitimado pelo artigo 127, caput, da Constituição Federal, com apoio na Lei Complementar n.º 64/90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para requerer a abertura de

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de:

- 1) ELQUIMINES MARQUES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 01/04/1973, filho de Nelcy Marques Furtado e Odaci Inácio Furtado, CPF 027.662.327-45, residente no Córrego São Pedro, s/nº, zona rural de Alto Rio Novo-ES;
- 2) MATHEUS OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, nascido em 09/07/1990, filho de Sebastião Pinto da Silva Filho e Nelzi Cruz Oliveira Silva, CPF 124.597.537-48, residente no Córrego São Paulo, s/nº, zona rural de Alto Rio Novo-ES;
- 3) LUIZ AMÉRICO BOREL**, brasileiro, Prefeito Municipal de Alto Rio Novo-ES, nascido em 30/09/1955, filho de Maria Rhodes de Oliveira, CPF 479.344.417-20, com endereço profissional na Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, situada na Rua Paulo Martins, 266, Alto Rio Novo-ES;

3) GIVALDO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo, DETRAN-ES, CPF 987.672.327-87, com endereço profissional na Av. Fernando Ferrari, 1080, Mata da Praia, Vitória, ES, CEP 29066-380;

em face das seguintes razões de fato e de direito:

I. DA LEGITIMIDADE

Ab initio, assaz relevante destacar que, nos moldes do artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90, tem-se que “*qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral** poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*”.

Devem figurar no polo passivo da demanda o candidato que tenha sido o autor ou o beneficiário do ato abusivo e todos os demais que hajam contribuído para sua prática.

Na lição de **Emerson Garcia** (Emerson Garcia. Abuso de poder nas eleições. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2006. p. 145), aqueles que tenham sua candidatura vinculada à do representado, como ocorre nas eleições majoritárias (titular e vice) são litisconsortes necessários, isto porque os atos abusivos praticados por um dos componentes da chapa aos demais beneficiarão. Os votos são endereçados à chapa, logo, ainda que haja cassação do responsável pelo abuso anteriormente ao pleito, o outro componente auferirá os benefícios da prática ilícita.

Assim, por não haver, LOGICAMENTE, votação, nem registros diversos, a cassação do diploma do Prefeito, em investigação judicial, notadamente com abuso, se estenderá ao vice.

Entende-se, portanto, inaplicável à hipótese o artigo 18, da Lei Complementar n.º 64/90, dispositivo que tem sua aplicação adstrita à ação de impugnação ao registro.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

“Ação de investigação judicial. Prazo para propositura. Falta de promoção da citação do vice-prefeito. Litisconsorte necessário. Extinção do processo. I – A ALJE do art. 22 da LC nº 64/1990 pode ser ajuizada até a data da diplomação. II – A norma do artigo 263 do CPC pressupõe o atendimento das exigências legais, inclusive as relativas ao litisconsórcio. III – Não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário até esta data, o processo deve ser extinto em face da decadência. Recurso Provido” (REsp. nº 15.263, rel. Min Nelson Jobim, j. em 25/5/1999, DJ de 11/6/1999, p.87).

II - DOS FATOS

A Promotoria de Justiça da 36ª ZE instaurou Notícia de Fato, em anexo, em virtude de **prática de eventuais condutas vedadas e abuso de poder político**, no pleito de 2024, tendo em vista a missão constitucional conferida ao *Parquet* no tocante à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

Conforme se verifica, o candidato a Prefeito pelo Município de Alto Rio Novo, em data de 27/09/2024, publicou em sua rede social Instagram, no endereço URL <https://www.instagram.com/reel/DAcHB7fRKA0/?igsh=dGZsMWJrNW9mNGt6> vídeo no qual constam falas do requerido Givaldo Vieira, Diretor-Geral do DETRAN, e do candidato Elquimines, estando também nas imagens o candidato a vice Prefeito (Matheus) e o atual Prefeito de Alto Rio Novo, Luiz Américo Borel, no qual se verifica a prática de irregularidades eleitorais consistente em abuso de poder político e prática de condutas vedadas a agente público.

A seguir, a fim de **espancar qualquer dúvida acerca da veracidade do respectivo conteúdo,** transcreve-se o teor do referido vídeo, cuja constatação de veracidade foi feita **através da plataforma Verifact**, (Relatório de Captura Técnica, que se encontra colacionado aos presentes autos):

*“GIVALDO: Olá pessoal, **Givaldo Vieira, atualmente Diretor-Geral do DETRAN**, estou aqui em Alto Rio Novo, essa cidade querida onde sempre marquei presença desde quando fui deputado Estadual, vice-governador, deputado federal e agora como **DETRAN sempre ajudando a cidade**. Estou aqui ao lado do Borel, nosso Prefeito que esta finalizando essa jornada de oito anos deixando um legado muito bacana para a cidade e **para continuar esse caminho bom está aqui o Elquimines, que é candidato a Prefeito, 15 com Matheus vice, esse pessoal tem cuidado bem daqui da cidade de Alto Rio Novo. Eu, através do DETRAN, junto com o governador Casagrande, nos fortalecemos aqui, nossa agência tá nova, tem a coleta de biometria, vai ter a prova teórica, nós estamos trabalhando aí depois de uma reestruturação**”*

da cidade é possível fazer prova prática também na frente. Então, a gente vai fazer de tudo pra continuar avançando a cidade de Alto Rio Novo porque aqui está o projeto do bem está o projeto do 15 mas também está o projeto do 40, onde eu estou, onde está o Governador RENATO Casagrande, e juntos, esse projeto que articula a cidade e a gente que articula o governo pode fazer mais e melhor por Alto Rio Novo. Por isso, eu peço a vocês o voto prefeito Elquimines 15.

ELQUIMINES: Givaldo, obrigado, agradece o Governador Renato Casagrande em nome do nosso prefeito Luiz Américo Borel, Matheus, quero agradecer o que vocês tem feito, e é por isso que a chapa do 40 está com a gente os vereadores vão ser eleitos aqui também junto com a gente no nosso palanque e Alto Rio Novo é governador Renato Casagrande, Alto Rio Novo é Givaldo Alto Rio Novo é 15, vamos ganhar as eleições juntos!”. (destaque nosso)

Como se sabe, a veiculação de **certos atos promocionais** em determinado período é proibida, essencialmente, para se evitar a vinculação dos atos de gestão a eventual candidato, partido ou coligação, de modo a **desequilibrar a disputa eleitoral, especialmente, em desfavor daqueles que não fazem parte ou se beneficiam da máquina pública.**

No caso concreto, de forma absurda, houve uma clara associação dos candidatos à máquina pública, manifestando um gritante abuso de poder político.

A publicidade de atos de gestão permite, perfeitamente, uma associação indireta entre os atos da Prefeitura Municipal e/ou do Governo do Estado à imagem de eventual candidato, partido ou coligação. É, exatamente, o que a legislação eleitoral pretende coibir.

Durante período vedado ou não, é proibido se fazer propaganda com violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, por força da Constituição Federal, em favor de quem quer que seja.

Logicamente, em ano eleitoral, há de se ter cuidado maior, quando se trata da divulgação de serviços e bens de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Porém, no caso concreto, fez-se pior, REALIZANDO-SE ASSOCIAÇÕES DIRETAS À MÁQUINA PÚBLICA, no caso, ao DETRAN, já em período vedado, com a divulgação de vídeo no qual o diretor geral do DETRAN, ora requerido, faz pedido expresso de votos ao candidato Elquimines, colocando-se como representante do DETRAN, considerando que a todo momento deixa claro que está falando em nome do referido órgão público, além de ressaltar que foi no atual governo, que apoia o

candidato Elquimines, que houve melhorias no DETRAN, tais como coleta de biometria, ressaltando ele ainda que a melhora continuará com a eleição de Elquimines, que dará continuidade ao progresso da cidade.

Numa cidade pequena, em plena semana que antecede as eleições, tal conduta se mostra relevante em relação à quebra do equilíbrio eleitoral.

A seguir, transcreve-se prints realizados do referido vídeo, no qual se verifica claramente os fatos alegados:



Reels

10:59

10:58

10:57

10:56

10:55

10:54

10:53

10:52

10:51

10:50













Ressalta-se que na página do DETRAN, endereço URL <https://www.es.gov.br/Noticia/agencia-do-detran-es-de-alto-rio-novo-passa-a-ter-servico-de-biometria> consta

reportagem que confirma, na data de 27/09/2024, que houve uma cerimônia para divulgar e formalizar a ampliação dos serviços prestados pelo DETRAN de Alto Rio Novo, consistente em coleta biométrica de foto, assinatura e digitais para processos relacionados à Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A seguir, transcreve-se o teor da referida reportagem:

30/09/2024 14h58 - Atualizado em 30/09/2024 15h02

Agência do Detran|ES de Alto Rio Novo passa a ter serviço de biometria

Cumprindo o projeto de expansão da oferta dos serviços de Habilitação, o Governo do Estado, por meio do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo (Detran|ES), implantou a coleta biométrica de foto, assinatura e digitais para processos relacionados à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no município de Alto Rio Novo na última sexta-feira (27).

O Posto de Atendimento Veicular (PAV) fica localizado na Rua José Thomaz, s/nº, no centro da cidade. O funcionamento do serviço facilita o atendimento dos moradores do município, que antes precisavam se dirigir às agências de Barra de São Francisco, Mantenópolis ou Nova Venécia para coletar a biometria. Alto Rio Novo tem, atualmente, 2.865 condutores habilitados.

“Entregamos o serviço de coleta biométrica em mais um município, em Alto Rio Novo, como parte do novo projeto de expansão dos atendimentos do Detran, especialmente na área de habilitação, para todos o Estado. Isso facilita o acesso da população, evitando deslocamentos, e possibilita celeridades no processo para obter ou renovar a CNH. Os próximos passos são para expandir também as salas de provas teóricas digitais. Assim, vamos levar os serviços do Governo, por meio do Detran, para mais perto do cidadão”, disse o diretor geral do Detran|ES, Givaldo Vieira.

O serviço de coleta biométrica implantado poderá atender 64 usuários diariamente. O interessado deverá agendar previamente o atendimento no site www.detran.es.gov.br, acessando o botão ‘Agendamento’ na página principal e selecionando o serviço de Biometria, a agência, o dia e horário de atendimento.

Informações à Imprensa:

Assessoria de Comunicação do Detran|ES

Rhayan Esteves / Fabricia Borges / Zu Coelho

imprensa@detran.es.gov.br

Conforme se verifica, justamente na data em que foram ampliados os serviços à população pelo DETRAN do Município de Alto Rio Novo, os requeridos, utilizando-se de tais fatos, usaram da máquina pública para promover a candidatura de Elquimines e Matheus, em total afronta à legislação eleitoral.

Tão latente quanto a prática do abuso de poder político e da prática de conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei 9507/97, é a nítida exploração dos serviços prestados pelo DETRAN para promoção pessoal de Elquimines Marques da Silva e Matheus Oliveira Silva, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice Prefeito de Alto Rio Novo, tudo isto com participação e aquiescência do atual Prefeito de Alto Rio Novo-Es, apoiador local de tais candidatos.

Assim, portanto, se verifica latente afronta às disposições contidas no artigo 73, inciso IV, da normativa em comento, tendo em vista que tal norma proíbe o *"uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"*, e *"VI - nos três meses que antecedem o pleito:(...)b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"*, pois tais condutas afetam a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos nos pleitos eleitorais, conforme perceptível no caso concreto.

É irrefutável o tom "personalíssimo" empregado nas falas do requerido, diretor-geral do DETRAN, **que não se deram apenas para promoção dos serviços prestados pelo DETRAN em si, mas, também, para promoção pessoal dos candidatos, através da máquina pública**, fazendo uso da Administração Pública para impulsioná-los, justamente, no ano eleitoral, ao apreço público, os favorecendo, **o que representa claro abuso de poder político.**

III - DO DIREITO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) possui relevante importância, já que é possível, através desta ação, combater atos abusivos praticados, antes mesmo do início do processo eleitoral, porquanto possuam capacidade de afetar o bem jurídico tutelado que é a normalidade e legitimidade do pleito.

As hipóteses de cabimento da AIJE são a prática de abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários.

Com efeito, o que a lei proscreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva, seja quantitativa ou qualitativamente, do poder.

Precisamente, o art. 37, *caput* da Carta Magna estabelece os princípios basilares pelos quais deve se pautar a Administração Pública, como sendo os da **legalidade**, **impessoalidade** e **moralidade**.

Por sua vez, o parágrafo 1º daquele artigo determina que, da publicidade de atos administrativos não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, **servidores públicos ou partido político**.

As condutas dos requeridos, além de violarem a legislação eleitoral, desrespeitam frontalmente, o disposto no *caput* e §1º do artigo 37 da Constituição Federal:

*“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também , ao seguinte:*

[...]

*§ 1º A **publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.* (grifamos e destacamos)

A respeito do disposto no parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho escreveu:

*“Visa esta norma, a impedir que a publicidade governamental sirva de instrumento promocional para autoridades ou servidores públicos. (...) No desiderato de impedir a personalização, **ainda que indireta**, dessa publicidade, o texto proíbe o uso de nomes, símbolos ou imagens que vinculem a divulgação a governante ou servidor determinado”* (Comentários à Constituição de 1.988, vol. 1, pg. 258). (G.N).

Para Walter Ceneviva:

*“a avaliação legislativa ou judicial da publicidade não se pode ater apenas a critérios formais, sob pena de tornar inócuo o dispositivo. **Ela é contra a Lei Maior sempre que se trate de divulgação imoderada a benefício da autoridade determinada, ainda que não lhe divulgue expressamente o nome.** E lesiva ao patrimônio público a propaganda que exceda os limites referidos”* (“Direito Constitucional Brasileiro”, Saraiva, 1989, pg. 144).

Ao fixar parâmetros para a divulgação de obras, atos, serviços ou campanhas do Poder Público, a Constituição da República Federativa do Brasil define as matrizes regentes da administração pública acerca da publicidade, e assim o faz com o precípua fundamento de proteger os interesses públicos indisponíveis.

O espírito dessa norma não é o de proibir a publicidade dos atos administrativos ou de governo, mas, sim, vedar o culto ao personalismo, a promoção pessoal de autoridades, servidores públicos e partidos políticos.

Ademais o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito e diante mandato eletivo, e se constitui em todo ato que excede aos limites da igualdade ou competência.

O bem jurídico tutelado pela AIJE é a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista no artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Para a procedência da representação de investigação eleitoral é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso de poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova relacionada a gravidade das circunstâncias inerentes ao caso concreto.

Na presente Ação encontram-se presentes todos os pressupostos constitucionais e legais para sua procedência, eis que foram praticados gravíssimos atos abusivos do poder político, favorecendo os Representados, insofismavelmente, com repercussões gravíssimas na lisura do pleito eleitoral.

Ora, a própria legislação específica estabelece que, no ano eleitoral, e, notadamente, nos três meses anteriores às eleições, certas condutas são vedadas.

Vejamos o art. 73 da Lei 9.504/97, popularmente, conhecida como Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e

característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da

diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

A análise do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal nos demonstra que a coibição aos atos abusivos tem como objetivo garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, logo, identificar-se-á o ato abusivo sempre que alguém, ao exercer o seu direito, prejudicar o direito de igualdade de todos no pleito.

É preciso evitar que o beneficiário do abuso de poder, ainda que não tenha participação direta na prática do ato, terminará por ascender ao poder em detrimento da igualdade que deve existir entre os concorrentes.

Os fatos descritos alhures são vedados pela legislação eleitoral. Mas não apenas vedados, são veementemente censurados e severamente punidos com a cassação do registro ou diploma.

A respeito do tema, transcreve-se o entendimento jurisprudencial:

“[...] Eleições 2014. Publicidade institucional. Período vedado. [...] Constitucionalidade do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. [...] 5. **O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 não suprime o princípio da publicidade, mas apenas o mitiga, a fim de garantir a higidez do processo eleitoral.** Constitucionalidade do dispositivo assentada no AgR-REspe nº 25.786/RS (Rel. Min. Caputo Bastos, j. em 01.08.2006). 6. A previsão legal específica, de restrição temporal da publicidade institucional tendente a desequilibrar as eleições, concretiza a ponderação necessária entre a transparência dos atos do poder público (art. 37, caput, da CF/88) e a garantia da isonomia e paridade de armas entre os candidatos nos pleitos eleitorais (art. 14, caput, da CF/88). A invocação do princípio constitucional da transparência não é hábil a afastar a ilicitude da conduta que descumpra frontalmente a regra do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. [...]” (Ac. de 8.8.2019 no R-Rp nº 177034, rel. Min. Luis Roberto Barroso.)

“[...] Eleições 2018. Governador. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e II e VI, b, da Lei 9.504/97. Desvirtuamento de audiências públicas. Publicidade institucional. Período vedado. Utilização de bens, servidores e materiais em benefício da campanha. [...] 2. Extrai-se da moldura fática do aresto que a primeira agravante promoveu inúmeras reuniões públicas visando em princípio debater a redução das tarifas de pedágio rodoviário, porém se adotaram de forma maciça os slogans ‘tarifa justa’ e ‘Paraná forte’, a revelar publicidade institucional em período vedado. 3. Os encontros e o material de divulgação foram produzidos com recursos públicos financeiros e de pessoal, e, a posteriori, aproveitados pela candidata em postagens em redes sociais, inclusive com os símbolos do Governo do Paraná, em inegável liame com a campanha – que, aliás, possuía cores, tipologia e termos muito semelhantes aos que se empregaram para discutir o tema do pedágio. [...] 5. ***Não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata. Precedentes.*** [...]” (Ac. de 12.12.2019 no AgR-REspe nº 060213553, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Como frisado, é possível perceber **a prática de abuso de poder político**, sem perder de vista também as condutas vedadas (art. 73, IV e VI, “b” da Lei 9.504/97), razão pela qual devem ser aplicadas as penalidades previstas em Lei, como imperativo de Justiça.

IV – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

1) O recebimento da inicial, imprimindo-se ao feito o rito previsto no artigo 22, da Lei Complementar 64/90;

2) Considerando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer seja determinada por Vossa Excelência, em caráter liminar, a retirada, pelos representados, da publicidade abusiva, tendo em vista que se encontra disponível desde o dia 27/09/2024;

3) A procedência da presente demanda, para que, em razão da prática de abuso de poder político e prática de condutas vedadas, ainda que após a proclamação dos eleitos, seja declarada a inelegibilidade dos requeridos, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para esta eleição e para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, multa prevista no artigo 73 § 4º da Lei 9504/97, além da cassação do registro ou diploma dos requeridos que são candidatos no pleito eleitoral alusivo ao ano de 2024.

Ainda, para provar o alegado, o Ministério Público Eleitoral protesta por todos os meios de provas admitidos em Direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos, meramente, fiscais.

Pede e espera deferimento.

Pancas/ES, 02 de outubro de 2024.

Emmanuel Nascimento Gonzalez dos Santos
Promotor de Justiça Eleitoral